



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17698.720011/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.169 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente ABEL CARLOS AVANCINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE LIDE

Em sede recursal o contribuinte apresenta razões alheias ao objeto da notificação de lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - PAGAMENTO DO TRIBUTO - CAUSA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Pelo artigo 156, I do CTN o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, motivo pelo qual não conheço do Recurso Voluntário por ausência de lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 09-13 e 26-30) lavrada contra a pessoa física em

epígrafe como resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual retificadora, ano-calendário 2007 (ND 10/36.996.823), entregue pelo contribuinte em 16/06/2010 (fls. 19-25).

O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 3.228,07, para imposto suplementar de R\$ 7.306,90, em virtude da apuração de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 41.257,45, valor pago pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG.

Cientificado da autuação em 02/05/2011, segundo informa Aviso de Recebimento (AR) à fl. 32, o interessado propôs impugnação em 03/05/2011 (fls 02-04), onde defende o caráter isento da verba. Explica ter recebido notificação do Ministério da Educação noticiando que os proventos de aposentadoria percebidos na condição de anistiado político estariam abrangidos pela Lei n.º 10.559/2002 e Decreto n.º 4.897/2003 e que, a partir de então, seria suprimida a retenção em fonte. Com lastro nesta informação, retificou as declarações de ajuste anual de diversos anos-calendário objetivando obter a restituição a que fazia jus.

Acosta documentos diversos com intuito de provar a condição de anistiado e defende a desnecessidade de apresentação de requerimento dirigido ao Ministro da Justiça para substituição da motivação de sua inatividade para o regime de reparação econômica.

Considerando que a autuação lastreou-se apenas em informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora, não sendo oportunizado ao sujeito passivo prestar esclarecimentos via intimação prévia ou apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), o processo foi remetido ao Setor de Fiscalização competente para manifestar-se sobre as questões de fato levantadas pelo recorrente, em cumprimento aos termos da Instrução Normativa n.º 1.061, de 2010.

Decidiu a Autoridade Revisora manter a omissão de rendas, pois em seu entender o art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 apenas confere tratamento isento ao rendimento de aposentadoria que foi objeto de requerimento ao Ministro da Justiça para substituição pelo regime de reparação econômica (fls 38-42).

Ciente deste fato, manifestou o contribuinte seu conformismo com a decisão (fls 44-48), todavia, pleiteou a alocação de dois pagamentos correlatos ao saldo de imposto a pagar apurado em Declaração de Ajuste Anual original (fls 63-69, 86-92, 51-54, 84-85), e, conseqüente improcedência da referida cobrança, vez que extinta.

O pleito do contribuinte foi denegado pela Comunicação n.º 395/2016 emitida pela Delegacia de Pelotas (RS), para a qual somente caberia pedido de restituição em relação aos pagamentos conforme Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012 (fls 70-71).

Cientificado do feito em 21/09/2016, propôs o interessado recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls 77-93), cuja tramitação indeferida (fl 97), deu ensejo à manifestação de fls. 100-101 cujas razões são sintetizadas a seguir:

- Que na petição protocolada em 14/07/2014 formulou pedido mais amplo que a mera quitação de débito, buscando na verdade “... o respeito aos diplomas legais elencados nas razões recursais”.
- Que, ainda que assim não se admita, entende que o pleito de aproveitamento dos pagamentos vertidos é hipótese de compensação prevista no art 170 do CTN e não existe obstáculo expresso na IN RFB n.º 1.300, de 2012, para sua realização.
- Defende que a inadmissibilidade do recurso ao CARF seria exclusiva do próprio Colegiado cabendo a nulidade da Comunicação n.º 490/2016 expedida pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário em 04/11/2016 (fl 97).

Eis o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

Ementa:

Acórdão não sujeito à Ementa conforme Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2018, o sujeito passivo interpôs, em 03/07/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda;

b) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto pelo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Trata-se de auto de infração que constatou a omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica, autuação esta mantida pela decisão de primeira instância ao julgar improcedente as alegações de que os rendimentos estariam sob a guarda da isenção, já que recebidos a título de indenização, aposentadoria, pensão ou de qualquer natureza a anistiado político.

Em sede recursal, o contribuinte não insurge-se quanto ao objeto da lide, limitando-se a anexar os comprovantes de pagamento do crédito tributário que lhe fora imputado, o que, em apertada síntese, resulta no não conhecimento do recurso voluntário vez que:

- (i) Não há lide a ser analisada, vez que o contribuinte não apresenta razões quanto ao objeto do auto de infração (artigo 17 do decreto 70.235/72);
- (ii) Caso os comprovantes de pagamento dos DARF sejam realmente referentes ao crédito tributário em destaque, atrai-se o teor do artigo 156, I do CTN, já que o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário.

Solicita-se a unidade preparadora para analisar se os pagamentos referem-se ao crédito tributário da presente notificação de lançamento.

Desta forma, não conheço do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

